



Número: **0065302-34.2016.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 123.801.746,76**

Processo referência: **0065302-34.2016.4.01.3400**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TAUA (EXEQUENTE)			BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (ADVOGADO) JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
341320462	13/10/2020 15:09	Despacho		Despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 0065302-34.2016.4.01.3400

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAUÁ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Judicial proposta pelo **MUNICÍPIO DE TAUÁ**, proveniente da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, que tramitou perante o Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que foi reconhecido o dever da União de complementar as verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998, relativas ao FUNDEF.

Intimada para os fins e nos termos do art. 535 do CPC/2015, a União Federal impugnou a Execução (fls. 174/195) alegando, em resumo: (i) que há pendência de julgamento de ações ordinárias no Supremo Tribunal Federal em que se discute a mesma questão tratada na ação civil pública em comento; (ii) ineficácia do título executivo em relação ao Município exequente, tendo em vista que não fora decidido no referido título que os efeitos daquela decisão teriam abrangência em todo o Território Nacional (limite territorial da decisão exequenda - violação ao art. 16, da Lei nº 7.347/85); (iii) os limites subjetivos da coisa julgada formada em ação coletiva estão determinados pelo art. 16, da Lei nº 7.347/85, bem como pelo art. 2º da Lei nº 9.494/97, os quais estabelecem que *"a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator"*, e ainda, que *"a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator"*, no caso, apenas os Municípios do Estado de São Paulo (limites subjetivos da coisa julgada coletiva); (iv) que a Seção Judiciária do Distrito Federal é incompetente para processar e julgar a presente execução; (v) que inexistente título executivo apto a amparar a execução pelo Município; (vi) a pretensão executiva encontra-se prescrita, tendo em vista que o Município pleiteia supostas diferenças desde o ano de 1998 até 2006, quando extinto o FUNDEF, e a presente execução foi proposta apenas em 2016, quando já transcorridos mais de cinco anos do prazo para cobrança de dívida da União, fixado no Decreto nº 20.910/30; (vii) que o título executivo é inexecutável, porquanto, com a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB a causa de pedir remota a que se prendem essas ações não mais existe, já que os estudantes que seriam beneficiários desse repasse possivelmente não mais se encontram nas escolas e, se estiverem, já estão sendo plenamente atendidos pelo novo Programa; (viii) a existência de causa modificativa da obrigação, qual seja,



a extinção do FUNDEF e a necessidade de vinculação do Precatório eventualmente expedido na presente Execução ao quanto estabelecido no título judicial, ou seja, a manutenção e desenvolvimento da educação básica e a valorização dos profissionais da educação do Município; (ix) que há excesso de execução, tendo em vista que a conta apresentada pelo exequente apresenta inconsistências, vez que em relação à atualização monetária e aos juros de mora não foi observado o disposto na legislação vigente, ou seja, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e, ainda, que o autor não seguiu a metodologia adequada para apuração dos valores, pois, de acordo com a legislação vigente os valores devidos são apurados multiplicando-se o número de matrículas efetuadas pelo Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

Aduz, por fim, que não há parcela incontroversa na hipótese vertente, tendo em vista que a impugnação apresentada tem o condão de suspender qualquer tipo de execução antes de seu julgamento final e, ainda, que a Fazenda Pública obedece regras próprias para o pagamento de suas dívidas, não lhe sendo dado depositar qualquer valor antes do trânsito em julgado da decisão que decidirá a presente execução.

Em resposta à impugnação, o Município exequente manifestou-se por meio da petição de fls. 202/213, acompanhada dos documentos de fls. 214/264, e petição de fls. 265/301, oportunidades em que refutou todos os argumentos apresentados pela União Federal e requereu a expedição de Precatório do valor incontroverso, com destaque de honorários contratuais, o que foi deferido por via da decisão de fls. 302, contra a qual sobreveio a interposição de Agravo de Instrumento por parte da Ré (AI nº 0005250-53.2017.4.01.0000/DF - fls. 169/171), ainda pendente de julgamento.

Ato contínuo, a União Federal fez juntar a petição de fls. 333/334, onde informa o ajuizamento de Ação Rescisória no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual obteve tutela cautelar *"para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções derivadas."* (sic)

Às fls. 334, proferi despacho suspendendo a tramitação do presente feito e determinando à Seção de Execuções que providenciasse o bloqueio do Precatório expedido.

O Município exequente, por seu turno, fez juntar a petição de fls. 338/339, em que requer que todas as intimações passem a ser feitas na pessoa de seu Procurador Geral, *"conforme preconiza o art. 183, do CPC/2015"*. (sic)

Em 25 de fevereiro de 2019 o Ministério Público Federal encaminhou a este Juízo o Ofício nº 1429/2019-MPF/PRDF/1ºDF-CiSE, onde informa que a partir da provocação da Procuradoria da República no Ceará foi autuado naquela unidade o procedimento preparatório no qual solicita-se a intervenção daquele órgão em diversas ações de execução promovidas por Municípios cearenses em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal; nesse mesmo Ofício, o MPF requereu vista dos presentes autos, o que foi prontamente deferido por via do despacho de fls. 564.

Em 24 de fevereiro de 2020 os autos foram remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Portaria Conjunta PRESI/COGER TRF1 nº 8768958, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem acerca da conformidade do referido procedimento na data de 02 de março de 2020, conforme certidão de ID 8768958.

Por via da petição de ID 215489361 o escritório inicialmente contratado informa que em 26 de abril de 2018 houve o depósito judicial do Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198, o qual se encontra bloqueado para levantamento por alvará, conforme decisão proferida por este Juízo. Alega que a Lei nº 13.463/201, no seu art. 2º, § 1º, prevê que serão cancelados os requisitórios creditados há mais de dois anos, sem que tenham sido levantados pelos credores, o que não sói ocorrer na espécie, eis que não se trata de



inércia do credor, mas sim, de impossibilidade de tal procedimento em decorrência de bloqueio da referida conta; aduz que deve ser observada a providência expressamente prevista no Provimento nº 3, de 21/08/2018, da COGER da Justiça Federal, autorizando-se o levantamento dos valores depositados.

Em seguida, o Município exequente requer a inclusão de seu Procurador Geral como seu representante legítimo e requer a imediata liberação dos valores referentes ao Precatário acima mencionado, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de Incidente de Suspensão de Tutela nº 628, que determinou o prosseguimento da presente execução, suspendendo, em relação a ela, os efeitos da tutela concedida na ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado; alega que é imprescindível que se proceda a liberação de tais valores, não só pelo cenário pandêmico que afeta o ente municipal, mas porque não há qualquer óbice para se requisitar o pagamento do montante reconhecido pela União como devido.

É o relatório. **DECIDO.**

Analizando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Incidente de Suspensão de Tutela Antecipada verifica-se que não consta, na aludida decisão, determinação de expedição de requisição de valores supostamente devidos ao Exequente ou de levantamento de valores eventualmente depositados à esse título, mas, tão somente, acata o pedido de prosseguimento do Cumprimento de Sentença que, em razão da tutela concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, havia sido suspenso.

Assim, para que se dê efetividade ao comando judicial acima mencionado, dando-se prosseguimento à Execução ora em comento, mister que se analise os fundamentos trazidos pela União na impugnação por ela apresentada no presente Cumprimento de Sentença, o que passo a fazer a partir desse momento.

Não assiste razão à União em sua impugnação. Vejamos.

Argumenta a União, em sede de preliminar, que ainda existe discussão acerca do cálculo do VMAA, citando diversas ações ordinárias pendentes de julgamento perante o colendo Supremo Tribunal Federal.

Observa-se, no entanto, que embora tal alegação seja verdadeira, em todos esses casos o STF vem decidindo no mesmo sentido, aplicando o entendimento firmado no âmbito do STJ, que em sede de recurso repetitivo *"uniformizou o entendimento quanto à interpretação do arcabouço normativo que embasava o cálculo do valor mínimo nacional por aluno, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1101015/BA, Relator Ministro Teori Zavascki, em decisão unânime da Primeira Seção daquela Corte, tomada em 26.05.2010 e publicada no DJe de 02.06.2010."* (ACO 701/AL)

Além disso, referidas ações, por se tratarem de ações individuais, geram efeitos apenas *inter partes*, não se estendendo tais efeitos sobre a presente execução.

Registre-se, por oportuno, que o STF - para os fins do art. 1.035 do CPC/2015 - já decidiu quanto à inexistência de repercussão geral da matéria de fundo de direito que fora objeto da ação cognitiva, o que impossibilita a sua revisão por aquela Corte Suprema com efeitos *erga omnes* e reforça o entendimento segundo o qual as ações civis ordinárias mencionadas em nenhuma hipótese terão alcance sobre as lides individuais travadas pelos Municípios contra a União Federal (RE 636978 RF, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00164).



Alega, ainda, a União, que a decisão proferida nos autos da ACP 1999.61.00.050616-0 não geraria efeitos em favor do Município ora exequente, por entender que tais efeitos seriam restritos à área territorial vinculada ao órgão jurisdicional prolator da decisão, *in casu*, o Estado de São Paulo.

Tal entendimento, outrossim, vai de encontro ao quanto decidido pelo STJ, pela sistemática de Recursos Repetitivos, nos autos do REsp 1243887/PR, da Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS, INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CP: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2 A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido."

No referido julgado, também foi afastada, de forma cabal, interpretação no mesmo sentido da que tenta a União atribuir ao art. 16 da LACP, nos seguintes termos:

"Aduz o recorrente, nesse ponto, que o alcance territorial da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação coletiva, mercê do art. 16 da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei nº 7.347/85), verbis:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Tal interpretação, uma vez mais, esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na Capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC). Assim, a prosperar a tese do recorrente, o efeito erga omnes próprio da sentença estaria restrito às Capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão."

Considerou-se, por fim, que alterar tais conclusões para delimitar territorialmente o alcance subjetivo do título judicial configuraria violação à coisa julgada: "Com efeito, acolhendo as ponderações da maioria da Corte Especial, incorporo como razões do voto as conclusões do eminente Ministro Teori Zavascki: 'havendo sentença, na ação civil pública coletiva proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor -



APADECO, afirmando que sua eficácia subjetiva abrange a todos os poupadores em cadernetas de poupança do Estado do Paraná, é absolutamente impertinente, em fase de liquidação e execução, qualquer novo questionamento a respeito, já que, tendo transitado em julgado, a referida sentença se tornou imutável e indiscutível. (CPC, art. 467)."

De forma idêntica, no presente caso, o dispositivo do julgado condenou a União a "ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais."

Veja-se que o título judicial não se restringiu a determinado beneficiário ou grupo de beneficiários, mas a todos os destinatários da complementação prevista na Lei nº 9.424/96, quais sejam, os Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados ao Fundo.

Assim, inegável que rediscutir o alcance subjetivo do título judicial seria, a um só turno, ofender o entendimento firmado pelo STJ na sistemática do então vigente art. 543-C da Lei nº 5.869/73 e, ainda, violar a coisa julgada formada nos autos da ACP que ensejou o presente Cumprimento de Sentença.

Quanto à competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar o presente Cumprimento de Sentença, entendo que a questão encontra-se preclusa, em face da decisão proferida pelo e. TRF 1ª Região em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo Município, a qual entendeu que "o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC", podendo o exequente, ainda, optar pelo foro do Distrito Federal, conforme lhe faculta o artigo 109, § 2º da CF/88.

Argui a União, ainda, que a condenação teria fixado mera obrigação genérica de ressarcimento de valores, sem, no entanto, reconhecer direitos de quaisquer Municípios determinados.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, porquanto, o Município apontou precisamente os valores que lhe foram repassados e quanto deveriam ter sido, caso a União não tivesse descumprido o comando inserto no art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 (demonstração da pertinência subjetiva), bem como, apresentou os cálculos dos valores devidos em decorrência dos repasses a menor ao FUNDEF (pertinência objetiva), os quais foram alvo de questionamento específico por parte da Ré, o que pode ser verificado na alegação de excesso de execução.

A União alega, também, a ocorrência de prescrição, o que não há que se falar na espécie, tendo em vista que a ação donde se formou o título judicial foi ajuizada no ano de 1999 e o trânsito em julgado verificado em 01/07/2015, tendo o presente Cumprimento de Sentença sido ajuizado no ano de 2016, logo, bem antes do prazo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932, que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.

Prossegue a União arguindo a inexigibilidade do título, ao argumento de que o Município não logrou demonstrar o dano a ser ressarcido. Ora, tal alegação é de todo descabida, na medida em que o título executivo não elencou qualquer condição para o pagamento das diferenças entre o VMAA estabelecido pelos decretos presidenciais e aquele que seria devido com base o texto legal. O dano, portanto, é presumido.

Relativamente ao excesso de execução alegado, a despeito de eventuais falhas nos cálculos apresentados pelo Exequente na petição inicial do presente Cumprimento de Sentença, observa-se que a União foi capaz de apresentar Parecer Técnico no qual indica pormenorizadamente os valores que entende devidos à título de diferenças do FUNDEF. Assim, é fácil concluir que o verdadeiro cerne da discussão posta a juízo em sede de Embargos à Execução diz respeito ao excesso de execução, o que deverá ser apurado e



eventualmente esclarecido com a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desse Juízo.

Por fim, quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento do dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a Relatoria do Ministro Og Fernandes, firmou entendimento no sentido de não ser possível o destaque dos honorários advocatícios contratuais em crédito do FUNDEF/FUNDEB concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal dos referidos recursos a investimentos na área da educação.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

(...)

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, busca o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União" (STJ, REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 26/02/2019)."

No mais, entendo que os demais questionamentos formulados pela União não têm o condão de obstar o prosseguimento da presente execução, porquanto, tratam-se de meras rediscussões de matéria já acobertada pela coisa julgada, cabíveis tão somente na fase cognitiva do processo, atreladas a argumentos que, no fundo, rediscutem o mérito da controvérsia, as quais são absolutamente impertinentes no momento processual atual.

Em face do exposto, determino: (i) a substituição do patrono do exequente, mediante a inclusão do Procurador Geral do Município como seu representante legal, conforme indicado na petição de ID 321264493, e a exclusão do escritório inicialmente contratado, devendo a Secretaria deste Juízo proceder às anotações pertinentes; (ii) seja oficiado o Secretário do Tesouro Nacional para que proceda à recomposição da conta referente ao Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198, cujos valores foram equivocadamente estornados pela instituição bancária, tendo em vista a existência de ordem judicial de bloqueio dos referidos valores (Provimento nº 3, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF-STJ), de 21 de agosto de 2018); (iii) seja oficiada a COREJ para que proceda ao desbloqueio dos valores recompostos; (iv) após a recomposição da conta, seja oficiada a instituição bancária para que proceda à transferência dos referidos valores para a conta FUNDEF indicada pelo Município, inclusive dos valores referentes aos honorários contratuais.

Cumpridas as diligências acima determinadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para



que se manifeste acerca do alegado excesso de execução apontado pela União em sua impugnação, elaborando-se, se for o caso, nova conta.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

